



## VOTO

**PROCESSO: 00058.035178/2021-49**

**INTERESSADO: ANDERSON MARCHI DAVO, FLEX AERO LTDA, RUI THOMAZ DE AQUINO**

**RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT**

### 1. VOTO-VISTA

1.1. Em síntese, tratam os autos de recurso administrativo (SEI 6015264) interposto por **ANDERSON MARCHI DAVO, BRENO BITENCOURTT JORGE, FLEX AERO LTDA. e RUI THOMAZ DE AQUINO**, todos ex-sócios da empresa TWO TÁXI AÉREO LTDA., atualmente **AZUL CONECTA LTDA.**, em razão de decisão exarada pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos – SAS, que indeferiu requerimento para instauração de processo para resolução de conflito entre os ora recorrentes e a empresa **AZUL CONECTA**.

1.2. Em abril de 2019, no âmbito da operação Dédalo, conduzida pela Polícia Federal, foram identificados indícios de irregularidades associadas a reparos realizados em aeronaves operadas pela TWO. Para investigação dos fatos, foi instaurado o processo 00058.034519/2020-88 que, entre outros apontamentos, afirma que a empresa **JOSUÉ ALVES FLORENTINO DE OLIVEIRA – ME** supostamente realizara manutenção para a empresa TWO em desconformidade com os regulamentos da ANAC. No escopo desse mesmo processo, há o encaminhamento dos autos para a Superintendência de Padrões Operacionais – SPO e Superintendência de Pessoal da Aviação Civil – SPL para conhecimento e aplicação de eventuais medidas cautelares pertinentes. Os autos de infração foram lavrados em desfavor de diversos regulados da ANAC, entre eles a empresa TWO.

1.3. Dada a complexidade do processo administrativo sancionador, que envolve não só a participação da **AZUL CONECTA**, empresa regulada pela ANAC, mas também do peticionamento de ex-sócios da referida empresa que, no processo em questão, requerem sua participação como interessados no processo administrativo, requeri vista dos autos com a finalidade de determinar a adoção de procedimentos frente a questões que, em meu juízo, merecem o devido esclarecimento para o andamento dos trabalhos por parte desta Agência.

1.4. Inicialmente, manifesto concordância com o conteúdo dos itens sumarizados na seção 4 do voto do Diretor Ricardo Catanant (SEI 6459807), que, em breve síntese, julga pela não caracterização de conflito de interesse a ser composto por esta Agência, bem como pela prolação de decisão conjunta dos processos administrativos sancionatórios em desfavor da **AZUL CONECTA**, dada a conexão entre os fatos apurados. Também julgo adequada a abertura de novo prazo de 20 (vinte) dias à **AZUL CONECTA** para apresentação de defesa, ou para que reitere o pedido de arbitramento sumário nos termos previstos na Resolução nº 472/2018, em clara harmonia com os princípios da ampla defesa e da busca pela verdade real.

1.5. Contudo, me permito tecer considerações adicionais que, complementadas ao conteúdo do voto do Diretor Relator, visam a solucionar alguns dos conflitos observados no presente caso. Primeiramente, em recurso à Diretoria (SEI 6015264), os representantes legais da TWO apresentaram os recorrentes já previamente qualificados como terceiros interessados no presente processo administrativo, nos termos do Art. 9º, inciso II, da Lei 9.784/99. Dada a composição societária da empresa à época em que

ocorreram as supostas irregularidades, resta claro que os recorrentes possuem interesses afetados pela decisão da Agência no presente caso. Assim, considero que, nos termos da legislação acima mencionada, deve ser concedida oportunidade para que os recorrentes se manifestem e exponham suas versões dos fatos apurados pelo processo administrativo sancionador em questão. Ante o exposto, entendo que, na qualidade de terceiros interessados no processo administrativo em questão, deva ser concedido igual prazo de 20 (vinte) dias aos recorrentes para apresentação de manifestação, além do direito à vista dos autos do processo, conforme Art. 46 da Lei 9.784/99.

1.6. Complementarmente, foram levantadas, por parte do recorrente (SEI 6290479), questões atinentes ao conteúdo dos Relatórios de Ocorrências que compõem os Processos Administrativos Sancionadores já previamente descritos. Em suma, a defesa questiona parte do conteúdo dos relatórios, especialmente quanto ao afastamento da infração continuada e a afirmação de que o autuado agiu de má-fé no contexto das infrações apuradas. Cabe aqui mencionar a definição do Relatório de Ocorrência estabelecida no Art. 14 da Resolução 472, de 6 de junho de 2018.

"Art. 14 O Relatório de Ocorrência deverá ser instruído com os elementos relevantes à apuração dos fatos, juntando-se sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, depoimentos a termo, laudos técnicos, registros de reclamações de passageiros, registros de manutenção e voo, relatórios de fiscalização ou quaisquer outros documentos pertinentes."

1.7. Note-se que o conteúdo do Relatório de Ocorrência deve se restringir à descrição dos fatos e de suas circunstâncias para permitir a devida averiguação de eventual cometimento de infração ao longo da instrução processual. Nesse sentido, em observância ao direito à ampla defesa e contraditório, considero pertinente recomendar que a autoridade de decisão de primeira instância observe todos os elementos processuais apresentados, a fim de que se averigüe a gradação das sanções bem como a eventual aplicabilidade da infração administrativa de natureza continuada no contexto da decisão, exercendo o exame completo dos elementos dos autos para a formação do seu convencimento.

1.8. Ante o exposto, **acompanho o voto e as determinações do Diretor Relator** relativas ao presente processo, **acrescendo a seguinte determinação:**

I - que os recorrentes **ANDERSON MARCHI DAVO, BRENO BITENCOURTT JORGE, FLEX AERO LTDA. e RUI THOMAZ DE AQUINO** sejam admitidos como terceiros interessados nos processos em questão, nos termos da Lei 9.784/99, sendo-lhes concedido prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de manifestação.

É como voto.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 26/11/2021, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6467787** e o código CRC **80883083**.

